



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 142/20.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Complementar de autoria do Prefeito que “dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Anápolis e dá outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu art. 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, no que couber. Sendo assim, a proposta de Lei pode versar sobre a matéria aqui discutida, pois não incorre na chamada inconstitucionalidade formal orgânica.

O seu §14 do art. 40 determina que os entes federativos instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social. Esse dispositivo foi observado, então não incide a inconstitucionalidade formal subjetiva.

Além disso, a forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal) e não haver delegação legislativa (art. 51), o assunto, qual seja, previdência municipal, apresenta-se entre aqueles que devem ser reguladas por Lei Complementar (inciso XVI, do artigo 49).



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos Projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação (art. 97)

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Complementar aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 22 de dezembro de 2020

Domingos Paulo de Souza
Vereador Relator



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Processo: 142/2020.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de modificar o artigo 71 e 75 do Projeto de Lei Complementar que tramita pelo nº supramencionado, além de suprimir na integralidade a subseção IV (art. 76) e subseção V (art. 77):

Art. 71. O Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA conta com a seguinte estrutura básica:

I. Presidência:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria Técnica.

II. Diretoria Administrativa Previdenciária:

- a) Gerência Previdenciária.

III. Diretoria Jurídica;

IV. Conselho Municipal de Previdência – CMP, como órgão superior de deliberação colegiada;

V. Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização;

VI. Junta de Recursos, como órgão recursal.

§ 1º Ficam criados na Diretoria do ISSA os cargos de provimento em comissão de Presidente, Chefe de Gabinete, Assessoria Técnica, Diretoria Administrativa, Previdenciária, Gerência Previdenciária e Diretoria Jurídica, os quais serão de livre nomeação e exoneração, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão previstos no §1º deste artigo serão ocupados por pessoas idôneas, de conduta ilibada, com formação superior em áreas afins, e terão os subsídios conforme previsão em Lei específica em que dispõe sobre a Estrutura, Organização e Funcionamento do Poder Executivo no Município de Anápolis.



I – O Presidente do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis será ocupante do cargo em comissão de Nível I – Superior de Direção.

II – O Diretor Administrativo Previdenciário e o Diretor Jurídico serão ocupantes do cargo em comissão de Assessoramento Intermediário.

III – O Chefe de Gabinete e o Gerente Previdenciário serão ocupantes do cargo em comissão de Assessoramento Geral.

IV – O Assessor Técnico será ocupante do cargo em comissão de Assessoramento Técnico.

§ 3º Na incidência de exoneração de qualquer membro de Diretoria, o titular permanecerá no exercício da função até que o seu sucessor seja nomeado, fazendo jus ao subsídio correspondente aos dias trabalhados nesta condição.

§ 4º O CMP e o Conselho Fiscal deverão ser designados e instalados no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da nomeação da Diretoria.

§ 5º Não poderão ser designados para as funções da Diretoria da ISSA profissionais que tenham parentesco até o terceiro grau com membros do CMP e do Conselho Fiscal.

§ 6º Havendo necessidade, serão convocadas pelo Presidente do ISSA, pelo Presidente do CMP ou do Conselho Fiscal, ou, pela maioria de seus membros, reuniões extraordinárias, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 7º Os Diretores e Conselheiros são, de forma pessoal e solidária, administrativa, civil e criminalmente, responsáveis pelos atos que praticarem com dolo ou desídia, aplicando-se no que couber, o disposto no art. 8º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998.

§ 8º O cargo de Diretor Administrativo Previdenciário será ocupado por pessoa com no mínimo 5 (cinco) anos de experiência, com conhecimentos técnicos ou jurídicos em área compatível.

§ 9º O cargo de Diretor Jurídico deste artigo será ocupado por pessoa inscrita regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil, com no mínimo 5 (cinco) anos de experiência comprovada na área previdenciária.



§ 10

§ 11

§ 12. As funções de planejamento e coordenação serão exercidas em conjunto por toda a Diretoria, que se reunirá trimestralmente, ou quando necessário, sob a coordenação da Presidência.

§ 13. O Presidente terá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 14. Os demais cargos de provimento em comissão previstos no Anexo I desta Lei Complementar são de livre nomeação do Presidente do ISSA, o qual poderá atribuir gratificações aos servidores, obedecida a legislação vigente.

§ 15. Ficam criados os cargos de provimento efetivo do ISSA, previstos no Anexo II desta Lei, cujo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos fica subordinado às previsões trazidas pela Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro de 2009.

SUBSEÇÃO III

Da Diretoria Administrativa Previdenciária

Art. 75. À Diretoria Administrativa Previdenciária compete:

- I – Fixar a orientação técnica do RPPS, quanto à planificação e organização de suas atividades;
- II – Prestar assistência técnica a beneficiários em suas necessidades relacionadas com os planos de benefícios da previdência;
- III – Promover as atividades de compensação previdenciária, nos termos da lei.
- IV – Promover, anualmente, a avaliação atuarial do RPPS.
- V – Elaborar, analisar e encaminhar demonstrativos previdenciários a serem encaminhados à Secretaria de Previdência e demais órgãos de fiscalização.
- VI – Exercer as funções de planejamento e coordenação em conjunto com os demais membros da diretoria.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2020.

Vereador Jackson Charles



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Processo: 142/2020.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

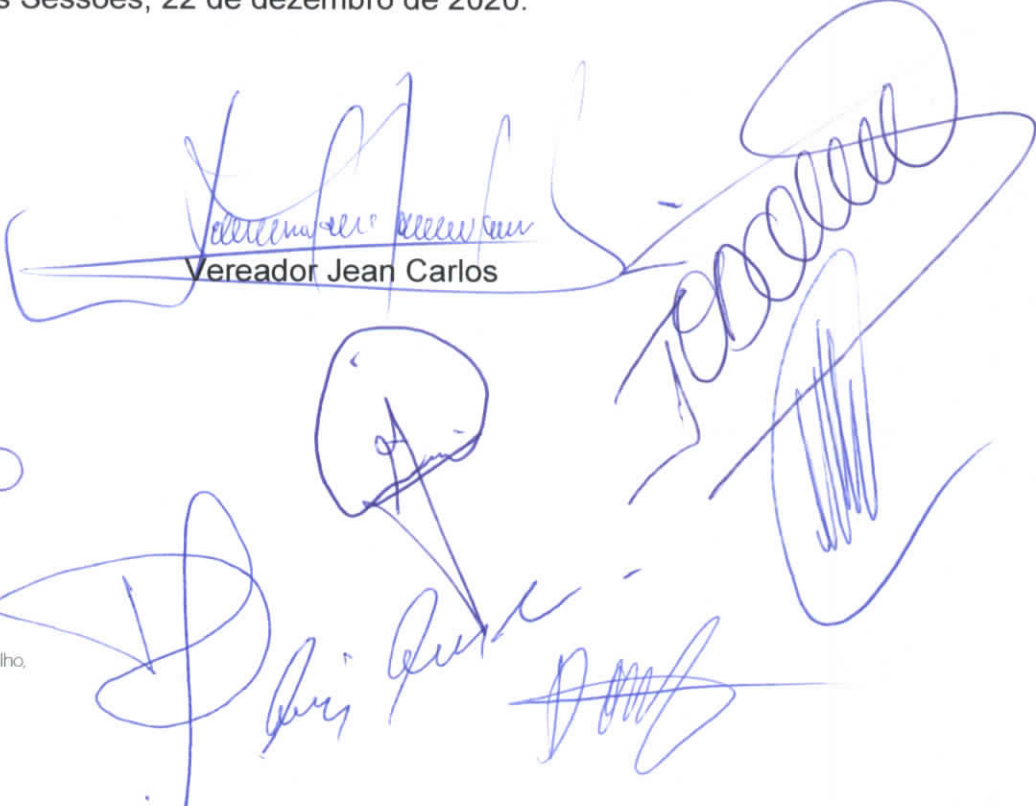
a fim de modificar os incisos III e IV do art. 78 do Projeto de Lei que tramita pelo número supramencionado:

Art. 78

III. 01 (um) membro titular e respectivo suplente, escolhido e indicado diretamente pelo Presidente do ISSA;

IV. 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos e indicados diretamente pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Município de Anápolis – AFAPEMA;

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2020.


Vereador Jean Carlos